



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.469 - SP (2013/0192188-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MORRO ALTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
LUCIANO SARTORI FIRMINO E OUTRO(S)
MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
AGRAVADO : HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXECUÇÃO CULPOSA. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.469 - SP (2013/0192188-3)

AGRAVANTE : MORRO ALTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
LUCIANO SARTORI FIRMINO E OUTRO(S)
MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
AGRAVADO : HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MORRO ALTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outros contra decisão monocrática, de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao agravo, ante a incidência dos enunciados sumulares 211 e 07/STJ, bem como pela impossibilidade de análise, nesta via especial, de dispositivos constitucionais.

A parte recorrente refuta a aplicação das referidas Súmulas, e repisa a fundamentação trazida em seu recurso especial, defendendo a necessidade de ser declarada a resolução contratual.

Requer a reconsideração da decisão, ou a apresentação do feito perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.469 - SP (2013/0192188-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MORRO ALTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
LUCIANO SARTORI FIRMINO E OUTRO(S)
MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
AGRAVADO : HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXECUÇÃO CULPOSA. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. A insurgência recursal não comporta acolhimento.

2.1. De início, no que se refere à alegada violação ao art. 5º, incs. LV, da CF, impende registrar que esta Corte não tem competência para a apreciação de dispositivos da Constituição Federal, mister reservado ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Lei Maior. A este Tribunal está reservada a competência para a apreciação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

2.2 De outra ponta, verifica-se que os dispositivos tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Note-se que para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Ademais, colhe-se dos autos que, a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos interposta pelo recorrente foi julgada improcedente ante os seguintes fundamentos:

O réu juntou aos autos vasto conjunto probatório no qual se verifica que foi diligente no cumprimento da sua obrigação contratual, não podendo ser responsabilizado por ato de terceiro, no caso da Municipalidade de Campinas, que tardou na análise dos documentos apresentados pelo requerido e que, posteriormente, os indeferiu.

Em que pese o indeferimento pelo órgão municipal, o requerido recorreu administrativamente, mostrando que fazia o possível para cumprir com sua parte no avençado.

(...)

Não houve dolo ou culpa do requerido e sem uma dessas duas modalidades da culpa latu sensu não existe o dever de reparar os eventuais prejuízos sofridos pelos requerentes.

A negativa oriunda do Poder Público configura-se na chamada força maior, porquanto ato de império, o que afasta a culpa e consequentemente o dever de indenizar.

É evidente que o requerido não podia resistir ao ato da administração e levar adiante o implemento do contrato, sob pena de praticar ato ilícito e, como bem lembrado pelo magistrado de origem, clandestinidade nos termos da Lei 6.766/79. A providência tomada, qual seja o recurso administrativo era a única via a ser seguida.

Portanto, **não havendo inexecução culposa da obrigação assumida**, não pode o requerido ser compelido a pagar as perdas e danos alegadas pelos requerentes e também não pode ser declarada a rescisão do contrato (e-STJ fl. 649/650)

Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
- É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0192188-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 359.469 / SP**

Números Origem: 1140120010326732 20120000200688 261501 26152001 92180737320068260000
994060374002

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORRO ALTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
LUCIANO SARTORI FIRMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MORRO ALTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
LUCIANO SARTORI FIRMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.